



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

LEI Nº 2.271 DE 21 DE MARÇO DE 2007

**“Autoriza o Poder Executivo Instituir o vale-transporte para os servidores públicos municipais, e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vassouras manteve e eu promulgo a seguinte,

Lei:

**Art. 1º** – Fica autorizado o Poder Executivo instituir o vale-transporte para os servidores públicos municipais.

**Art. 2º** - Considera-se servidor público, para os efeitos desta Lei, a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - O vale-transporte constitui benefício que será concedido pela Administração a seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

**Parágrafo único** – O deslocamento de que trata este artigo compreende a soma dos trajetos componentes da viagem do servidor, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

**Art. 4º** - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

**Art. 5º** - O vale-transporte será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pela Administração, no que exceder à parcela de responsabilidade do servidor.

**Art. 6º** - Para fazer jus ao vale-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito perante o Departamento de Recursos Humanos, em requerimento padronizado, do qual constarão:

I – seu endereço residencial;

II – os serviços e meios de transporte necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III – a autorização para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de seu vencimento, nas condições estabelecidas nesta Lei;

Renan Vincius Santos de Oliveira  
Presidente



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Vassouras

**IV** – compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

**V** – outros elementos que se recomendarem à concessão e utilização adequada do vale-transporte.

**Art. 7º** - O desconto da parcela de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 5º desta Lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do vencimento, e se processará na ocasião deste.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que a despesa com o deslocamento for inferior à parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

**Art. 8º** - O benefício ficará suspenso durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

**Art. 9º** - A distribuição ou o uso indevido do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

**Art. 10** – O benefício do vale-transporte cessará:

**I** – por expressa desistência do servidor;

**II** – pela exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

**III** – pela sua cassação, em conformidade com o artigo 9º.

**Art. 11** – O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

**I** – não tem natureza remuneratória, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

**II** – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

**III** – não é considerado para efeito da gratificação natalina;

**IV** – não configura rendimento tributável do servidor.

**Art. 12** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vassouras, em 21 de março de 2007.

  
RENAN VINÍCIUS SANTOS DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara

<b>PUBLICAÇÃO</b>	
Jornal:	Boletim Oficial
P. M. V	
Edição:	Nº 30
Pág:	06
Data: 30 de Março 2007	